

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1.118, DE 2011

Acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para estabelecer que a pessoa com deficiência seja considerada idosa com idade igual ou superior a quarenta e cinco anos.

Autor: Deputado EDUARDO BARBOSA

Relatora: Deputada MARA GABRILLI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Eduardo Barbosa, propõe que, para os fins Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto do Idoso, a pessoa com deficiência com idade igual ou superior a quarenta e cinco anos seja considerada idosa.

Na justificção, o autor relata que tem havido avanços tecnológicos na área de saúde, com associação a melhorias nas condições de higiene e alimentação, que redundam em mudanças no perfil demográfico brasileiro, inclusive com aumento paulatino na longevidade das pessoas com deficiência.

Ainda assim, argumenta que estudos recentes demonstram que tais avanços não equipararam a expectativa de vida das pessoas com deficiência à média das pessoas sem deficiência. No primeiro grupo, diversos fatores, como razões genéticas, sobrecargas nos sistemas corporais e adversidades ambientais e sociais, além de fatores desconhecidos, conduzem a um envelhecimento precoce. Além dos fatores biológicos, nota o autor que há

barreiras atitudinais e dificuldades no desenvolvimento de estratégias para o cuidado da pessoa com deficiência, especialmente relacionadas ao envelhecimento dos próprios cuidadores, que agravam as limitações.

Considerando tais fundamentos, defende o autor que o reconhecimento de que a pessoa com deficiência se torna idosa aos 45 anos, para os fins previstos no Estatuto do Idoso, encontra fundamento na necessidade de “acesso pleno aos direitos sociais básicos e uma qualidade de vida digna, em igualdade de condições com os demais cidadãos”.

A proposição foi distribuída, para apreciação conclusiva em regime ordinário, às Comissões de Seguridade Social e Família, de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos dos arts. 24, inciso II e art. 54 do Regimento Interno desta Casa.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, foi aprovado por unanimidade o parecer da Relatora, Dep. Carmen Zanotto (PPS-SC), pela aprovação do projeto nos termos de substitutivo, que considera idosa, para os fins do Estatuto do Idoso, a pessoa com deficiência com idade igual ou superior a cinquenta anos, além de permitir a redução do limite, mediante avaliação da deficiência, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas nesta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A teor do art. 32, inciso XXIII, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa, cabe a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência examinar todas as matérias atinentes às pessoas com deficiência. Nessa perspectiva, é inquestionável a relevância social da matéria em exame,

que confere maior dignidade às pessoas com deficiência, ao reconhecer o fato cientificamente comprovado de que há, nesse grupo social, envelhecimento precoce em relação às demais pessoas.

A proposta se alinha com os princípios da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, norma de caráter constitucional que reconhece os direitos das pessoas com deficiência como direitos humanos. Superou-se, com esse marco, visão assistencialista que permeava o tratamento da pessoa com deficiência. Assim, é preciso analisar os impedimentos em conjunto com as restrições ambientais e sociais que impedem a plena participação da pessoa com deficiência.

Nessa perspectiva, a justificação da proposta bem demonstra que fatores biológicos, como razões genéticas e sobrecargas nos sistemas corporais, associados a condições sociais, como barreiras atitudinais, estão associados a um envelhecimento precoce das pessoas com deficiência. Assim, o autor da proposta demonstra, com base em estudos científicos, diversas evidências de antecipação do envelhecimento das pessoas com deficiência, como, dentre outros:

- quem vive 20 ou mais anos com uma deficiência geralmente apresenta “problemas médicos, funcionais e psicossociais que não eram esperados anteriormente”;

- enquanto no envelhecimento típico, problemas funcionais e médicos graves ocorrem normalmente dos 70 aos 75 anos, nas pessoas com deficiência ocorrem 20 a 25 anos mais cedo;

- problemas de saúde secundários são três a quatro vezes mais prováveis nas pessoas com deficiência;

- em pessoas com síndrome de Down, o “envelhecimento traz consigo alterações imunológicas, neoplasias em faixas etárias precoces, diminuição da capacidade cognitiva, depressão, distúrbios psiquiátricos, mal de Alzheimer, que pode se manifestar por volta dos quarenta e cinco anos de idade”.

Em suma, as limitações típicas do envelhecimento aparecem antes nas pessoas com deficiência. Além disso, o envelhecimento impõe obstáculos superiores às pessoas com deficiência em relação às demais. De acordo com a Organização Mundial de Saúde¹, por exemplo, “os problemas de mobilidade devido a poliomielite na infância podem ser agravados de forma significativa em uma fase mais posterior.”

O projeto de lei em exame ameniza as restrições ambientais e sociais que impedem a plena participação da pessoa com deficiência, proporcionando melhoria nos padrões de vida que, em última instância, reduzem as possibilidades de agravamento das limitações. Nesse sentido, por exemplo, a Organização Mundial de Saúde constatou declínio nas deficiências entre americanos de idade mais avançada, entre 1982 e 1999, em decorrência provavelmente de “aumento dos níveis de instrução, melhoria dos padrões de vida e saúde em (*sic*) na primeira idade.”²

O projeto enfrenta, ainda, os problemas decorrentes do processo de envelhecimento das pessoas com deficiência e cuidadores, geralmente familiares, mediante solução que preserve a dignidade e a qualidade de vida daqueles que precisam de cuidado constante por meio garantia de acesso aos seus direitos em igualdade de condições com as demais pessoas.

No parecer apresentado pela Dep. Carmen Zanotto (PPS-SC) na Comissão de Seguridade Social e Família, estão sintetizadas importantes opiniões de especialistas na temática da deficiência. Vale transcrever:

(...) foi realizada Audiência Pública conjunta por esta Comissão de Seguridade Social e Família e pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (...)

Na ocasião, os especialistas foram unânimes em considerar muito justa a fixação legal de uma idade, a menor, para que a pessoa com deficiência possa ser considerada idosa e, conseqüentemente, tenha acesso às políticas públicas de

¹ World Health Organization. **Envelhecimento ativo: uma política de saúde** / World Health Organization; tradução Suzana Gontijo. – Brasília: Organização Pan-Americana da Saúde, 2005. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/envelhecimento_ativo.pdf>. Acesso em: 27/04/2017. p. 34.

² World Health Organization. *Op. Cit.* p. 35.

prevenção, recuperação, proteção inserção e promoção social das pessoas com sessenta anos ou mais, segmento populacional que cresce de maneira vertiginosa.

Em síntese, levando-se em consideração os aspectos orgânicos e as desvantagens experimentadas pelas pessoas com deficiência ao longo da vida, resultantes de discriminação, dificuldade de exercício a direitos fundamentais e de participação na vida comunitária, defendeu-se a redução da idade para que a pessoa com deficiência venha a ser considerada idosa.

No entanto, conforme relatado em voto subscrito por esta Relatora na Comissão de Seguridade Social e Família, há diferenciações na forma como o envelhecimento precoce atinge os variados tipos de deficiência, o que exige

“a adoção de apoios e estratégias diferenciadas que possibilitem a criação de condições socioambientais favoráveis para que as pessoas com deficiência vivenciem o envelhecimento de forma mais saudável possível, pela diminuição do risco do desenvolvimento de doenças, inclusive daquelas relacionadas à deficiência, pela preservação de funções físicas, intelectuais e psicossociais, enfim, pela garantia do usufruto de seus direitos de cidadania e sua efetiva participação social.”

Assim, acata-se o substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, que considera idosa a pessoa com deficiência com 50 anos ou mais, sem prejuízo de possível redução da idade mediante avaliação biopsicossocial multidisciplinar da deficiência.

Isso posto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.118, de 2011, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada MARA GABRILLI

Relatora